



Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE012/2021;

RECORRENTE: EC PRODUÇÕES LTDA;



I - APRESENTAÇÃO

A empresa **EC PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 17.746.954/0001-40**, insurge-se perante o Município de Nova Russas, Estado do Ceará contra sua inabilitação no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE012/2021.



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas



"Atestado de capacidade técnico-profissional inexistente (Art. 10 do 1º Aditivo ao Edital c/c 8.5.3 do TR). Obs.: O acervo apresentado refere-se a contratos executados entre 02/2017 a 12/2017 para a Pref. Mun. de Forquilha, de nov/2020 a jan/2021 para DUNORTEC, o contrato de responsabilidade técnica do profissional foi celebrado posteriormente à execução do serviço (06/01/2021), ademais, o registro dos atestados se deu posteriormente ao contrato com a profissional que indica, o que corrobora com a tese de que os serviços foram prestados sem sua supervisão. Está, portanto, explícito que os serviços foram prestados sem sua supervisão técnica, o que inviabiliza a prova de aptidão técnica-profissional através dos atestados apresentados.."

VII – DO MÉRITO

QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

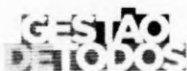
A empresa **EC PRODUÇÕES LTDA** alega em suas motivações que sua responsável técnica (MIRIANE PERES NOBRE) compõe seu quadro geral de empregados desde 03/01/2018, acostando ao recurso o contrato de prestação de serviços daquele ano.

Sobre este argumento, em exame dos documentos apresentados no recurso, verifico que, de fato, a dita profissional, compõe o quadro técnico da empresa, desde o período apontado, contudo, o atestado expedido aos 16/01/2018, pelo Município de Forquilha, há apenas 13 dias da vinculação da profissional à empresa, refere-se a serviço prestado no período 23/02/2017 a 31/12/2017, conforme informações constantes no registro de comprovação de aptidão - RCA apresentado, vejamos:

Nº RCA:	202100066 Data da Emissão: 01/02/2021
Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE
Data Inicial:	23/02/2017
Data Final:	31/12/2017
Valor Global:	R\$ 330.000,00
Nº do Contrato:	2017.02.23-0003
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA

Assim, resta demonstrado que o atestado serve apenas de prova de aptidão técnica-operacional, não servindo como prova de aptidão técnica-profissional, pois o serviço não





se deu sob a supervisão da profissional indicada, este fato é admitido pela própria recorrente quando pontua no seguinte excerto de sua petição:

Então mesmo que essa administração não aceite nosso atestado com execução em 2017, tende aceitar o outro atestado, já que nessa data realmente foi supervisionado pela Sra. Miriane Peres Nobre, já que a mesma estava e está no nosso quadro, conforme contrato em anexo, tanto em 2020 como em 2021.

O outro atestado apresentado, expedido pela empresa JADSON MOREIRA TAUMATURGO, refere-se a contrato de locação de máquinas pesadas executado num período de 2 meses (20/11/2021 s 20/01/2021), conforme dados do contrato e do RCA apresentado, vejamos:

Nº RCA:	202100270 Data da Emissão: 26/03/2021
Contratante:	JADSON MOREIRA TAUMATURGO
Data Inicial:	20/11/2020
Data Final:	20/01/2021
Valor Global:	R\$ 98.000,00
Nº do Contrato:	001/2020
Serviços averbados, nesta Certidão, por este CRA-CE	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM AÇUDE, LOCALIZADO NA FAZENDA SANTA RITA NA CIDADE DE RERIUTABA

Quanto aos quantitativos mínimos exigidos, encontram-se insculpidos na cláusula 8.5.3.1.1 do TR que fora retificado através do 1º aditivo ao edital, que assim dispõe:

8.5.3.1.1 Considerar-se-á apto tecnicamente o profissional que tiver gerenciado o mínimo 50% dos quantitativos licitados, durante um período mínimo de 6 (seis) meses, relativamente ao lote que concorre;

Sobre isso, acompanho o Pregoeiro, pois, de fato, a prova de aptidão técnica-profissional apresentada é inferior ao lapso temporal mínimo exigido que é de 6 meses de gerenciamento desse tipo serviço.

Assim, resta realçado o princípio administrativo **da verdade material**, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos.



VR



VIII - CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito recursal, uma vez que única prova de aptidão técnica-profissional apresentada foi de contrato efetivado num período de 2 meses, em total descompasso com o lapso temporal mínimo exigido no instrumento convocatório.

IX - DECISÃO

Pelo exposto, reformo apenas a causa de inabilitação, registrando que a licitante apresentou prova de capacidade técnica-profissional (Atestado emitido por DUNORTEC), contudo, o mesmo não cumpriu exigência editalícia no tocante ao quantitativo mínimo de prazo, assim, nego provimento ao recurso interposto por EC PRODUÇÕES LTDA e mantenho a inabilitação proferida pelo nobre Pregoeiro.

É a revisão.

Nova Russas/CE, 24 de junho de 2021.

Valcélvio Abreu Rodrigues
Titular do Órgão Gerenciador do SRP

